



Paraíba, 27 de Outubro de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XIV | Nº 3479a - Edição Extraordinária

#### **Expediente:**

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

#### DIRETORIA-EXECUTIVA

### PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO

- 1ª VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS
- 2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO BOA
- 3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA MONTEIRO 4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO
- 1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA PEDRA **BRANCA**
- SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ -JUAZEIRINHO
- 3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -**CABACEIRAS**
- 1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA LAGOA SECA 2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

### CONSELHO FISCAL

#### **EFETIVOS**

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - QUIXABA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS - ALAGOINHA

### **SUPLENTES**

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

### GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI INCENTIVOS TEMPORÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS COM O MUNICÍPIO DE SAPÉ E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

# O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,

no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sapé, incentivos fiscais, destinados a promover a regularização de débitos fiscais, relativos aos valores vencidos de tributos, preço públicos, multas e demais receitas públicas devidas ao Município de Sapé, inscritos ou não em Dívida Ativa, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, que poderão ser recolhidos com os incentivos previstos nesta Lei, desde que os acordos sejam firmados no período de 01 de novembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

- § 1°. Por medida de conveniência e oportunidade, o período descrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante Decreto, pelo prazo de até 60 dias.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, conjuntamente, adotarão as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta lei.
- § 3°. Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:
- Às multas de natureza contratual;
- Às indenizações devidas ao Município; III Às infrações de trânsito;
- ao valor lançado no exercício atual para os seguintes tributos:

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais

#### autônomos:

- Ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

Constituído e não recolhido, em face de informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e na Declaração de Serviços Tomados referentes a competência posterior a dezembro de 2022;

Quando devido por optante do Simples Nacional.

Art. 2º A adesão aos incentivos oferecidos importa em transação irretratável, pela qual, em troca da redução dos débitos nos termos previstos nesta lei, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo Único - Em caso débitos executados e/ou protestados, fazse necessária a comprovação do recolhimento das custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso.

Art. 3º Para pagamentos à vista, os incentivos corresponderão em uma redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e na multa de mora, conforme o caso.

Art. 4º Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão em reduções e a consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

- O limite máximo de parcelas corresponderá a 50 (cinquenta), com a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia do ato da opção dos meses subsequentes;
- A parcela mínima de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e R\$ 90,00 (noventa reais) para pessoa jurídica; e
- Aplicar-se-ão, linearmente, descontos nos juros de mora e multa de mora, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

Entre 2 (duas) e 12 (doze) parcelas, desconto de 75% (setenta e cinco

Entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento);

Entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) parcelas, desconto de 20% (vinte por cento);

Entre 36 (trinta e seis) e 50 (cinquenta) parcelas, desconto de 10% (dez por cento).

- § 1°. É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês seguinte ao pagamento da primeira, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 2°. O valor das parcelas será atualizado no dia 1° de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.
- § 3°. Ao valor de cada parcela, poderá ser adicionada uma taxa de serviços, no valor contratado pela PMS, atualizável na forma do § 2° deste artigo, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.
- § 4°. O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 3 (três) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os benefícios, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.
- § 5°. O Parcelamento previsto nesta Lei não implica em novação ou moratória dos créditosda Fazenda Pública Municipal.
- Art. 5º A parcela a ser paga fora do vencimento será acrescida de correção, juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal.
- Art. 6º O saldo de parcelamento não cancelado, inclusive aqueles baseados no faturamento, poderá ser objeto de pagamento à vista ou parcelado, aplicando-se os descontos previstos no art. 3º e na alínea (a), do inciso III do art. 4º desta lei.
- Art. 7º Os honorários advocatícios incidentes nas dívidas executadas judicialmente, sofrerão redução, sempre alcançado o patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor que restar devido, conforme as reduções incidentes em decorrência da modalidade de acordo escolhida.
- § 1º. Nos casos de ação judicial, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais para fins de baixa do processo em curso, podendo ser dispensado conforme parecer da Procuradoria Geral do Município.
- § 2º. Incidem honorários advocatícios de 10% sobre o valor acordado extrajudicialmente, na forma desta Lei, ainda que não tenha sido proposta demanda judicial.
- Art. 8º A opção pelos incentivos, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelos incentivos fiscais desta lei sujeita, ainda, o contribuinte:

A desistência automática das impugnações, defesas, recursos, requerimentos administrativos que discutam o débito;

A desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;

A renúncia do direito sobre os débitos em que se funda a ação judicial ou opleito administrativo;

Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios nos débitos que já foram executados judicialmente, que serão pagos conforme a modalidade de acordo escolhida pelo contribuinte executado.

Art. 9º O ingresso ao incentivo fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para

esse fim, e será formalizado mediante assinatura do Requerimento de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela

Parágrafo Único. O pedido deverá estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

- Requerimento de Adesão com desistência de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos, das ações e dos embargos à execução fiscal e renúncia do direito sobre os débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;
- Cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;
- Cópia do documento de identidade do requerente ou do representante legal que assinar o pedido, no caso de pessoa física. Art. 10 O contribuinte será excluído dos incentivos previstos nesta lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- Atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 3 (três) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os benefícios.
- Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Sapé e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações desta Lei;
- Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte dos incentivos fiscais acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, e demais procedimentos, que serão adotados pela Procuradoria Geral do Município.

- Art. 11 Em qualquer fase do parcelamento, o optante dos incentivos fiscais poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no art.3 desta Lei Complementar.
- Art. 12 Não serão objeto de restituição os valores pagos, à vista ou em parcelas, sob o fundamento de terem sido realizados sem descontos, quando firmados fora do prazo estipulado no artigo 1º desta Lei.
- Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, 27 de outubro de 2023.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

À Secretaria Municipal de Finanças REQUERIMENTO DE ADESÃO AOS INCENTIVOS FISCAIS

NOME/RAZÃOSOCIAL:

CPF/CNPJ:

RG/IM:

INSC.MUNICIPAL: END

CIDADE:\_,

ESTADO:\_,

CEP n° - .

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão aos incentivos fiscais, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a

Lei Complementar Municipal n°\_/2023, para PAGAMENTO ( ) À VISTA / ( ) em\_PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente estou, ainda, de que renuncio, nesta oportunidade, ao direito de apresentar impugnações, defesas, recursos, requerimentos administrativos, ações e embargos à execução fiscal sobre os débitos em que se fundam a ação judicial ou o pleito administrativo, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Sapé-PB, de\_de 2023.

Assinatura do contribuinte Autorizo em, // 2023

Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)

Publicado por:

Ozineide Ferreira de Souza **Código Identificador:** A80382D6

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL N.º 1.024, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 160.972,76 (Cento e sessenta mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) no orçamento vigente e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada o seguinte texto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 160.972,76 (cento e sessenta mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

# 2.000 – PODER EXECUTIVO

21.200 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

13 – Cultura

392 – Difusão cultural

1005 – Identidade e Difusão Cultural

1082 – Atividades culturais da Lei Paulo Gustavo.

3.3.90.36 – Outros serviços de Terceiro P. Física R\$ 5.657,04

3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiro P. Jurídica R\$ 9.182,27

3.3.90.31 – Premiações Cult. Art. Cient. Desportivas e Outras R\$ 98.301,60

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições R\$ 1.000,00

## Subtotal R\$ 114.140,91

FR: 17150000- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual

3.3.90.31 – Premiações Cult. Art. Cient. Desportivas e Outras R\$ 43.540,25

3.3.90.36 – Outros serviços de Terceiro P. Física R\$ 2.291,10

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições R\$ 1.000,00

FR: 17160000- Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Subtotal R\$ 46.831,35 TOTAL R\$ 160.972,26

- **Art. 2º.** Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4 320/64:
- I Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, inciso II, os provenientes do excesso de arrecadação, repasse de convenio.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Uiraúna-PB, em 27 de outubro de 2023.

### MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Prefeita do Município de Uiraúna

Publicado por:

Wenya Sarmento Sobrinho **Código Identificador:**3F371C61

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL N.º 1.023, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre autorização para a abertura de credito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento vigente e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada o seguinte texto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

2.000 - PODER EXECUTIVO

21.400- SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

20 – Agricultura

605 – Abastecimento

1006 – Infraestrutura dinâmica e eficiente

1085 – Realização da Agrouna - Feira Agronegócio de Uiraúna.

3.3.90.30 - Material de Consumo R\$ 12.000,00

3.3.90.39 – Outros Serviços de terceiros P. Jurídica R\$ 60.000,00

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiro P. Física R\$ 8.000,00

FR:17010000 — Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

### TOTAL R\$ 80.000,00

**Art. 2º.** Para ocorrer a cobertura de que trata o artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei n.º 4 320/64·

I - abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, inciso II, os provenientes do excesso de arrecadação, repasse de convênio.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Uiraúna-PB, em 27 de outubro de 2023.

### MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Prefeita do Município de Uiraúna

Publicado por:

Wenya Sarmento Sobrinho **Código Identificador:** AEEF1FF9